



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Ofício Especial

Birigui/SP, 16 de maio de 2.025.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 46/2025.

Senhores(as) Licitante(s)

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2025 interposto pela empresa “Air Liquide Brasil Ltda”, respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante, decide pelo **Indeferimento**, o pedido apresentado por esta conceituada empresa.

Alega a empresa impugnante:

“II. DA DETERMINAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA

- No anexo I “descrição do objeto do certame”, o descritivo técnico apontado por esta Administração, contém as especificações exatas de marca/modelo específico, o que causa exclusão dos demais fornecedores:

ITEM	DESCRIÇÃO	QT	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LOCAÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: APARELHO VENTILADOR PULMONAR DOMICILIAR; FABRICANTE: PHILIPS RESPIRONICS. GARANTIA DO FABRICANTE: 24 MESES. REGISTRO ANVISA: 10216710291. MODOS DE VENTILAÇÃO: CPAP, S, S/T, T, PC-SIMV(P/S), CV. INTERVALO DE PRESSÃO: IPAP: 4 – 50 CM H2O; EPAP: 0 – 25 CM H2O (CIRCUITO ATIVO); 4 – 25 CM H2O (CIRCUITO PASSIVO); CPAP: 4 – 20 CM H2O (CIRCUITO PASSIVO); PEEP: 0 – 25 CM H2O (CIRCUITO ATIVO); 4 – 25 CM H2O (CIRCUITO PASSIVO). DEFINE PRESSÃO AUTOMÁTICA; NÃO. PRESSÃO DE SUPORTE: 0 – 30 CM H2O. VOLUME CORRENTE: 50 – 2000 ML. FREQUÊNCIA RESPIRATORIA: 0 – 60 (MODO AC), 1 – 60 (TODOS OS OUTROS MODOS). INSPIRAÇÃO COM TEMPO CONTROLADO: 0,3 – 5,0 SEGUNDOS. TEMPO DE ELEVAÇÃO: 1 – 6. MEDIDAS (A X L X C): 23,5 CM X 28,5 CM X 16,7 CM. PESO: APROXIMADAMENTE 5 KG (COM A BATERIA DESTACÁVEL INSTALADA) - VOLTAGEM: 100 V – 240 V (DIVOLT). EAN (GTIN): 606959022775.	12 UNIDADES	R\$ 1.609,09	R\$ 19.309,08
Valor Total Estimado:			R\$ 19.309,08	

- Ocorre que, muitas outras marcas no mercado, se mostram aptas para realizar a finalidade desejada por este órgão, motivo pelo qual, não se justifica a previsão de marca específica, contida em edital, bem como, a mesma se mostra medida injusta, em desacordo com os ditames legais.

- Verifica-se que, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 41, determina que apenas em casos excepcionais, mediante comprovação de requisitos específicos pode haver direcionamento para marcas específicas, de modo que, ausentes tais requisitos, possíveis direcionamentos se mostram ilegais.

- Dentre tais requisitos destacam-se os únicos possivelmente aplicáveis em licitação desse ramo, quais sejam, a manutenção de compatibilidade com demais objetos já em uso e ocasiões em que a marca e modelo sejam os únicos aptos a atender as necessidades da contratante.

- Ora, não se verificam no presente certame, os requisitos previstos em lei, razão pela qual, tal exceção não pode ser aplicada, devendo o descritivo ser alterado, de forma conter as especificações necessitadas por este órgão,



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

possibilitando que os licitantes tenham condições de fornecer outras marcas, capazes de atender ao solicitado em edital, sem no entanto, favorecer determinados fabricantes.

- Cumpre salientar que, esse tipo de previsão editalícia, se mostra injusta, e prejudicial não só aos licitantes, como também para a própria Administração, visto que quando o pregão é destinado para determinado fornecedor, não há concorrência significativa e a Administração fica restrita aos altos preços de um único fabricante.

- As previsões nesse sentido afastam a Administração de cumprir os objetivos dados pelo regramento da Lei de Licitações e Contratos, ao não cumprir os objetivos de vantajosidade, isonomia e justa competição, previstos no Artigo 11, bem como, ferem os princípios contidos no Artigo 5º da mesma lei, em especial o princípio do interesse público, da razoabilidade, e da competitividade.

*- Desta forma, considerando que não há justificativa legal para que este pregão seja destinado à marca e modelo específicos, **requeremos a retificação dos termo de referência, para que se faça constar descritivo abrangente, informativo dos requisitos técnicos, não direcionados a marca específica, posto que, há diversos modelos aptos no mercado.***

III. DA LOCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

- O edital informa que a empresa contratada deverá estar situada em uma distância máxima de 40km do município de Birigui:

c.2. O prestador da locação deverá fornecer o equipamento de acordo com as especificações prescrita no pedido médico, no qual foi embasada essa contratação; deverá fazer Back up imediato em caso em que necessite de substituição do equipamento ou de algum item que faça parte da solicitação médica para que o aparelho não apresente risco de desligamento e bom funcionamento; entregar no local especificado independente de ser no hospital onde o paciente estiver hospitalizado; deverá fornecer assistência técnica imediata assim que necessário, fazer entrega técnica, fazer ou orientar quanto à regulagens, calibrações para o funcionamento do aparelho sem custo adicional, acompanhamento de leitura do cartão de memória também sem custo adicional e, o equipamento deverá ser silencioso; **o prestador deverá ter sua sede o mais próxima possível do município de Birigui SP, sendo em um raio máximo de 40Km para que em caso de Back up ou alguma manutenção emergencial a vida do paciente não seja colocada em risco.**

- Ocorre, no entanto, que tal determinação se mostra extremamente restritiva, e pouco razoável, posto que exclui diversas empresas da disputa, e priva esta Administração de obter melhores resultados, econômicos e qualitativos.

- Entendemos a preocupação desta respeitada Prefeitura quanto ao asseguramento da disponibilidade dos fornecedores, porém, a restrição no presente caso, não encontra justificativa plausível, posto que, a exigência de que o licitante fosse situado dentro do Estado no qual se encontra a sede do Município já seria o suficiente para dar a segurança procurada por este respeitado órgão.

- A excessiva restrição no presente certame, vai contra os princípios norteadores estabelecidos na Lei 14.133/2021, como o da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, entre outros.

- Considerando o prazo de entrega, a localização geográfica deste órgão, bem como a possibilidade de situações



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

imprevistas, fornecedores de qualquer parte do Estado teriam condições de prestar o atendimento eficiente pretendido.

- Desta forma, requeremos a alteração da restrição de 40km prevista no item c.2 do edital, possibilitando que, os fornecedores estabelecidos dentro do Estado, possam participar da presente licitação, ampliando a possibilidade de participação e levando este órgão a obter melhores condições contratuais, respeitando dessa forma os princípios aplicáveis, às necessidades deste órgão e evitando a oneração indevida ao erário.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE DO ITEM 5.20

- Verifica-se que, o edital do presente certame, solicita que, seja apresentado “relatório com evolução clínica”, conforme imagem abaixo:

5.20. A empresa deverá enviar mensalmente para ao setor jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, relatório dos procedimentos realizados, discriminando as atividades desenvolvidas diariamente/ semanalmente, bem como a evolução do paciente, em papel timbrado devidamente assinado, inclusive com carimbo contendo nome do conselho e registro pelos responsáveis dos serviços prestados e a cada três meses relatório com evolução clínica do paciente.

- Ocorre que, o edital do presente certame, se destina à “locação de ventilador pulmonar” e não à análises clínicas.

- Para realização de análises clínicas, com relatórios de evolução, é necessário corpo clínico, devidamente preparado para tal atividade, com a habilitação médica correspondente, o que é atividade estranha ao objeto do contrato, vez que, locadores de equipamentos médicos não podem se responsabilizar pelo acompanhamento e determinações médicas dos pacientes atendidos pelo órgão.

- O atendimento médico, deve ser realizado pela própria contratante, cabendo ao licitante apenas a atividade pertinente ao objeto contratado, ou seja, a entrega dos equipamentos.

- Considerando a total incompatibilidade entre o objeto e as solicitadas “análises e relatórios de evolução clínica”, requeremos que a previsão contida no item 5.20 do edital, seja retirada das exigências ao contratado.

V. DA CONCLUSÃO

- Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. .” (g/n)

- Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

- Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.”

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante, manifestou através do Ofício nº 240/2025, constante nos autos do processo, que temos a seguinte resposta:

“Vimos através deste, em resposta à impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 46/2025, cujo objeto é a locação de ventilador pulmonar domiciliar, apresentar os devidos esclarecimentos e justificativas, conforme segue:

1. Resposta à Primeira Impugnação: Especificação de Marca e Modelo

A especificação técnica do edital, que exige o modelo da marca Philips Respironics, foi estabelecida com base em relatório médico devidamente anexado ao Estudo Técnico Preliminar, o qual especifica que o paciente já está em tratamento utilizando o referido equipamento. A continuidade do tratamento com o mesmo modelo é imprescindível para garantir a compatibilidade e a segurança do paciente.

Cabe destacar que se trata de um serviço de locação de equipamento médico-hospitalar de uso domiciliar para paciente em tratamento continuado, sendo imprescindível a manutenção da compatibilidade com o equipamento atualmente utilizado, conforme determinação médica expressa. A troca por outra marca/modelo pode comprometer a adaptação, a efetividade do tratamento e, mais grave, a segurança do paciente.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Portanto, a escolha do modelo não se baseia em preferência da Administração, tampouco em direcionamento de marca, mas sim em necessidade clínica comprovada e documentada, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, artigo 41, §1º:

“É vedado incluir no edital cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo e estabeleça preferência em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou, ainda, que restrinja a participação de interessados que preencham os requisitos fixados no edital, salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.”

& 1º Quando for tecnicamente justificável e mediante ato motivado, será permitida a exigência de marca ou modelo específico, para manter a padronização ou a compatibilidade com os equipamentos ou peças já existentes ou em uso, ou ainda quando determinado por condições técnicas ou operacionais.

É exatamente essa a situação dos autos: existência de justificativa técnica expressa por profissional de saúde, com a necessidade de continuidade do tratamento com o mesmo modelo já em uso pelo paciente.

Portanto, não há violação aos princípios da isonomia ou competitividade, pois a exigência está em conformidade com a legislação vigente e visa preservar a saúde do paciente.

2. Resposta à Segunda Impugnação: Distância Máxima de 40 km para o Fornecedor

Em relação à exigência de que o fornecedor esteja localizado em um raio máximo de 40 km do município contratante, a Administração esclarece que a medida visa garantir a resposta rápida e eficiente em casos de falha ou necessidade de manutenção do equipamento, em especial considerando a natureza do objeto, que envolve equipamento médico crítico à saúde do paciente.

A exigência de um fornecedor situado a até 40 km é amparada pela Lei nº 14.133/2021, no art. 41, §1º, que permite a imposição de requisitos relacionados à localização, quando isso for tecnicamente justificável e necessário para a execução eficiente do objeto, especialmente em situações que envolvem a segurança da saúde do paciente.

A exigência, portanto, não fere os princípios da razoabilidade, isonomia ou vantajosidade, pelo contrário, assegura a plena execução do objeto e evita riscos gravíssimos à vida do paciente, o que justifica plenamente a sua manutenção no edital.

A simples exigência de que o fornecedor esteja localizado dentro do mesmo Estado, como sugerido pela impugnante, não assegura a agilidade necessária para situações emergenciais, uma vez que o deslocamento pode ultrapassar horas — tempo este incompatível com a urgência que uma falha técnica em ventilação mecânica exige.

Esta medida visa assegurar a continuidade do tratamento e evitar riscos à vida do paciente, sendo portanto, razoável e compatível com os princípios da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

3. Resposta à Terceira Impugnação: Exigência de Relatório de Evolução Clínica

O relatório de evolução clínica requerido no edital visa à garantia do acompanhamento técnico da eficácia do tratamento e da utilização do equipamento. O ventilador pulmonar é um equipamento médico complexo, que demanda monitoramento constante da resposta do paciente, especialmente em tratamentos domiciliares.

Embora o objeto da licitação seja a locação de ventilador pulmonar, a Administração entende que, para assegurar a eficácia do tratamento e a segurança do paciente, é necessário que o fornecedor tenha a responsabilidade de fornecer informações periódicas sobre o uso do equipamento. Isso não implica em atividade médica, mas em um relatório técnico que ateste o funcionamento adequado do ventilador e a adaptação do paciente ao tratamento.

O termo "relatório de evolução clínica" não se refere a atendimento médico ou diagnóstico, mas sim à observação do uso e desempenho do equipamento. O objetivo é verificar se o ventilador está cumprindo sua função de forma eficiente e segura, em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital.

A exigência de relatórios periódicos sobre o desempenho do equipamento está amparada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 55, § 3º, permite que o objeto da licitação contemple serviços acessórios ou complementares necessários à plena execução do contrato, desde que não interfiram diretamente no exercício de atividades exclusivas da área médica:

“Art. 55. O contrato deve prever as condições para a execução do objeto, o cumprimento das condições estabelecidas no edital e nos seus anexos, incluindo as obrigações do contratado e as responsabilidades dos contratantes. [...] § 3º O contrato poderá prever a execução de serviços complementares necessários à execução do objeto, desde que não interfiram diretamente no exercício de atividades exclusivas da área médica.”

Portanto, a solicitação de relatórios periódicos não se trata de uma obrigação médica para o licitante, mas sim de uma atividade acessória necessária para o monitoramento do desempenho do equipamento. A Administração não exige que o fornecedor realize a análise clínica do paciente, mas sim que garanta o bom funcionamento do ventilador e forneça relatórios que atestem que o equipamento continua adequado ao tratamento.

A Administração reconhece a distinção entre atividade médica e a responsabilidade técnica do fornecedor do equipamento, como a realização de manutenção preventiva e a verificação da eficácia do uso do ventilador. Cabe ao fornecedor do equipamento garantir que o ventilador esteja funcionando de acordo com as especificações, e o relatório solicitado visa monitorar o desempenho do equipamento.

Portanto, não se trata de um serviço médico, mas de uma atividade técnica que visa garantir que o ventilador esteja operando corretamente durante o período de locação e que o paciente esteja recebendo os cuidados



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

necessários relacionados ao equipamento.

Diante do exposto, indeferimos as impugnações apresentadas e mantemos o edital conforme estabelecido, por estar em conformidade com a legislação vigente e ser essencial para a proteção da saúde e segurança do paciente.”

Desta forma, ficam as informações constantes no edital do Pregão Eletrônico de nº 46/2025, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão, sendo para o dia 19/05/2025 às 08 horas.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial